



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000123563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000685-88.2023.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante MARISTELA MARTINS DOS SANTOS, são apelados AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES VIEIRA (Presidente) E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2026.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



Voto nº 9031

Apelação nº 1000685-88.2023.8.26.0323

Comarca: LORENA

Apelante: Maristela Martins dos Santos

Apelado: Banco Bradesco S.A. e American Express Brasil Assessoria Empresarial Ltda.

Juiz: Dr. Leonardo Grecco

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta em face do banco e da bandeira do cartão, em que a parte autora alega ter sido vítima de golpe da maquininha, no qual o comerciante passou o valor incorreto em seu cartão. Requer a declaração de inexigibilidade da dívida e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.

Diante da sentença de improcedência da demanda, a parte autora interpôs recurso de apelação sustentando a necessidade de declaração da inexigibilidade do débito e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar: (i) a existência de interesse de agir; (ii) a legitimidade passiva da bandeira do cartão; (iii) a responsabilidade dos réus pela transação fraudulenta realizada; (iii) a caracterização dos danos morais.

III. Razões de Decidir

3. Preliminarmente, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, pois presentes os requisitos da necessidade e da utilidade da tutela jurisdicional pretendida.

4. A relação de consumo entre as partes justifica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A parte ré integra a cadeia de fornecimento como bandeira do cartão, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo

responsabilidade solidária pela falha na prestação do serviço.

5. A transação impugnada não condiz com o perfil de consumo da parte autora, uma vez que realizada em valor elevado, restando caracterizada falha na prestação de serviço e o fortuito interno. A transação foi realizada mediante fraude, pelo que se impõe a declaração de inexigibilidade.

6. No entanto, não se verificou o dano moral, pois não houve demonstração de prejuízo efetivo à dignidade da autora ou abalo de crédito. A realização de transações indevidas, por si só, leva à presunção de ocorrência isolada de prejuízo patrimonial, sem reflexos autorizadores da reparação moral.

IV. Dispositivo e Tese

7. Dá-se parcial provimento ao recurso da parte autora, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito.

Tese de julgamento: 1. As instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes em operações bancárias. 2. A mera ocorrência de transações indevidas não implica, por si só, em dano moral.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença de fls. 476/485, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, revogando a tutela antecipada, e condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

Irresignada, insurge-se a parte autora, fls. 489/502, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença para que seja julgada procedente a ação. Alude que foi vítima do golpe da máquina de cartão. Aduz que a compra realizada, no valor de R\$ 4.100,00, destoa de suas compras habituais. Argumenta que é dever das instituições financeiras implementar medidas para impedir transações atípicas, devendo ser declarada a inexigibilidade do débito. Salienta a configuração dos danos morais. Sustenta a necessidade de isenção do pagamento de honorários e, subsidiariamente, a necessidade de sua redução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e preparado (fls. 503/504).

Contrarrazões (fls. 517/526, 527/534), com alegação de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva da ré American Express Brasil Assessoria Empresarial Ltda.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por **Maristela Martins dos Santos** em face de **Banco Bradesco S.A. e American Express Brasil Assessoria Empresarial Ltda.**

A parte autora narra que adquiriu de um vendedor ambulante uma panela de pressão no valor de R\$100,00. Aduz que, de má-fé, o vendedor passou no cartão de crédito da parte autora o valor de R\$ 4.100,00. Diz que o cartão foi emitido pelo Banco Bradesco S.A., com bandeira American Express. Alude que tentou resolver a situação na via administrativa, buscando o cancelamento da compra, sem êxito. Ao final, requer o cancelamento da compra, a declaração da inexistência do débito e, caso efetivado o pagamento da fatura, a restituição dos valores. Pugna ainda pela condenação da parte ré ao pagamento de danos morais de R\$ 10.000,00 (fls. 45/61).

Pois bem.

A parte ré American Express Brasil Assessoria Empresarial Ltda., em suas contrarrazões (fls. 519/520) sustenta a **falta de interesse de agir** da parte autora em face da ré, sustentando que a pretensão autoral se dirige apenas ao banco.

Contudo, em análise dos autos, verifica-se que, ao contrário do alegado pela parte ré, a parte autora salienta a responsabilidade solidária dos réus pelos danos sofridos (fls. 45/61).

Assim, resta e configurado o interesse de agir da parte autora, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, uma vez que estão presentes os requisitos da necessidade e da utilidade da tutela jurisdicional pretendida.

Ainda, a parte ré American Express Brasil Assessoria Empresarial Ltda. afirma sua **ilegitimidade passiva**, argumentando que é apenas a

marca, não possuindo qualquer outro papel no arranjo comercial.

No entanto, nos termos do 25, § 1º e art. 7º § único do CDC, a parte ré integra a cadeia de fornecimento como bandeira do cartão (fls. 67), sendo legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo responsabilidade solidária pela falha na prestação do serviço.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO CÍVEL. "Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada" (sic). Transações bancárias não reconhecidas pela consumidora. "Golpe do motoboy". Sentença de procedência, declarada a inexigibilidade dos débitos e fixada indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Irresignação da ré American Express Brasil Assessoria Empresarial. Ilegitimidade passiva. Empresa detentora da bandeira de cartão de crédito que é participante da cadeia de consumo. Responsabilidade solidária por força do Artigo 7º, parágrafo único, e Artigo 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada. Mérito. Danos morais. Apontamento do nome da autora no rol de maus pagadores que restou demonstrado nos autos, quanto ao Banco Bradesco S.A Cartões (cartão de bandeira American Express). Indenização em R\$ 5.000,00 bem fixada na origem, considerando-se a concorrência de culpas, a fim de imprimir caráter punitivo à parte ré, levando-se em conta a alta reprovabilidade da conduta. Fixação operada em sintonia com a norma do art. 944, caput, do CC e com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação do locupletamento ilícito (Art. 884, CC). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010007-78.2021.8.26.0590; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022)

Apelações. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sentença que julgou procedentes os pedidos, para declarar

a inexigibilidade de débito no valor de R\$ 7.500,00 e condenar solidariamente as rés ao pagamento de R\$ 3.713,65, a título de danos materiais, e R\$ 5.000,00, por danos morais. Insurgência de ambas as rés. **Preliminar de ilegitimidade passiva da bandeira do cartão (Visa do Brasil) afastada. Empresa que integra a cadeia de consumo e responde solidariamente com o banco emissor, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC. Precedentes.** Cerceamento de defesa. Inocorrência. Julgamento antecipado do mérito possível diante da suficiência da prova documental. Mérito. **Fraude em transação com cartão de crédito.** Operação realizada em horário noturno e em valor sete vezes superior ao limite fixado pelo consumidor. Falha na prestação do serviço bancário evidenciada. Responsabilidade objetiva da instituição financeira e da bandeira. Aplicação da Súmula 479 do STJ. Danos materiais e morais caracterizados. Indenização mantida em valor proporcional e razoável (R\$ 5.000,00). Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1180598-83.2024.8.26.0100; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2025; Data de Registro: 12/11/2025)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA – I- Sentença de procedência – Apelos das rés – **II- Legitimidade passiva que é, em princípio, definida como a qualidade necessária ao réu para figurar como sujeito responsável, em tese, pelo direito material controvertido – Considerando que a causa de pedir consiste na suposta falha do serviço prestado pelas empresas rés, patente a pertinência subjetiva ad causam, forte no reconhecimento da responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços – II- Ré Mastercard que, na condição de detentora da marca/bandeira do cartão, atua conjuntamente com as empresas operadoras (credenciadoras) e as instituições financeiras emitentes de cartões, fornecendo meios de administração e controle de pagamentos das operações comerciais individuais, participando ativamente da cadeia de fornecimento, auferindo lucro – III- Documentos juntados que demonstram que a ré Cielo foi, efetivamente, a adquirente das transações estornadas objeto destes autos – Devidamente comprovada a relação jurídica estabelecida**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entre a autora e a ré Cielo – IV- Legitimidade passiva das rés reconhecida – Preliminar afastada." "PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – I- Devidamente instruída, cabível o julgamento da lide, no estado em que se encontrava, sendo desnecessária a expedição de ofícios – Ausência de cerceamento de defesa – Elementos presentes nos autos suficientes ao julgamento - Inteligência do art. 355, inciso I, do NCPC – II- Preliminar afastada." "CONTRATO DE CREDENCIAMENTO AO SISTEMA CIELO – CARTÃO DE CRÉDITO – RESTITUIÇÃO DE VALORES – (...) – Apelos improvidos." (TJSP; Apelação Cível 1076530-56.2022.8.26.0002; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

No mérito, respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, o recurso comporta parcial provimento.

Inicialmente, observa-se que as partes mantinham uma relação de consumo. Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V, CF).

A aplicação do CDC às operações bancárias se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inc. VIII, do CDC), requisitos presentes no caso concreto.

Se não bastasse, de acordo com a teoria do risco do empreendimento, tem-se que fraudes praticadas por terceiro se situam dentro do risco assumido pela ré, na condição de fornecedora de serviços e produtos bancários, quando do exercício de sua atividade econômica, devendo, pois, responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

É o entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, sob a égide do art. 543-C do CPC/73:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -**, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (2ª Seção, REsp 1199782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24/08/2011).

Tal posicionamento foi sedimentado no enunciado da Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

O fortuito interno é um evento ligado ao risco da própria

atividade do banco, isto é, é um acontecimento que, embora não seja causado pela instituição financeira, diz respeito ao funcionamento de seu negócio, não excluindo sua responsabilidade. Entende-se que, como o banco explora aquela atividade econômica, deve ser responsável pelos prejuízos dela decorrentes.

Nessa conjuntura, destaca-se ainda que a responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, segundo a lei consumerista, é de natureza objetiva, conforme o art. 14 do CDC, devendo a instituição financeira fornecer a segurança necessária em todas as transações disponibilizadas aos seus clientes.

Ademais, nos termos do art. 14, §3º, inc. II do CDC, a responsabilidade objetiva do fornecedor pode ser afastada no caso de culpa exclusiva do consumidor, ou atenuada, caso se caracterize a culpa concorrente.

No presente caso, o conjunto probatório dos autos revela que, em 13/03/2023, a parte autora foi vítima de fraude no momento do pagamento de uma panela para o vendedor ambulante, sendo realizada transação no valor de R\$ 4.100,00 ao invés do pagamento do valor de R\$ 100,00 (fls. 14/15).

Nesse ponto, em análise detida dos autos, observa-se que a transação realizada não condiz com o perfil de consumo da parte autora em seu cartão de crédito (178/192), uma vez que realizada em valor elevado, destoante das demais compras.

A verossimilhança das alegações da parte autora é corroborada pela realização de boletim de ocorrência (fls. 21/24) e pela busca da solução do impasse na via administrativa (fls. 16/20).

Nesse cenário, restou evidenciada a falha na prestação do serviço por parte do banco réu, uma vez que o sistema de segurança não se mostrou capaz de inibir a fraude praticada por terceiros, sobretudo diante do montante elevado e desproporcional da transação efetuada pelo golpista.

Evidente que, no contexto dos fatos, houve falha na prestação do serviço por parte da ré, tratando-se de fortuito interno.

No mais, a responsabilidade civil tratada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) é objetiva. Nos termos do artigo 14, § 3º, do CDC, somente haveria exclusão da responsabilidade do fornecedor do serviço se provada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, do que não se cogita.

A negligência do réu na prestação do serviço à parte autora, sob o prisma da segurança necessária em operações bancárias, mostra-se flagrante na espécie, uma vez que o sistema de segurança não se mostrou capaz de detectar a fraude praticada por terceiros, com o bloqueio preventivo da operação ou ao menos a tentativa de contato com o cliente, já que a transação impugnada foi efetuada com perfil diverso da parte autora, pouco importando para o deslinde da ação se a transação se efetiva com senha.

Desse modo, não tendo as rés se desincumbido do ônus de comprovar os fatos desconstitutos do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC), conclui-se que as transações foram realizadas mediante fraude, **pelo que se impõe a declaração de inexigibilidade do montante de R\$ 4.000,00 e de eventuais valores reflexos cobrados pela instituição financeira decorrentes de tal cobrança indevida.**

Quanto aos **danos morais**, segundo o escólio de Sílvio de Salvo Venosa, o prejuízo moral “afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima”, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: “a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos”¹.

Entretanto, na hipótese em exame, em que pese a caracterização do ilícito e o evidente dissabor, não foi relatada nenhuma dor íntima tão profunda que pudesse embasar o pleito condenatório, tampouco abalo de crédito.

Além disso, a realização de transações indevidas, por si só, leva à presunção de ocorrência isolada de prejuízo patrimonial, sem reflexos

¹ VENOSA, Sílvio de S. *In* Direito civil: responsabilidade civil – Coleção direito civil; v. 4, 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 47; p. 312.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorizadores da reparação moral.

Sobre o tema, já decidiu este E. Tribunal:

Apelações. Contrato bancário. Fraude. **Golpe da maquininha. Transações fora do perfil de consumo. Falha de serviço. Dever de segurança. Transação rápida de valores vultosos. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco do negócio. Danos morais. Não configuração. Ausência de provas de abalo ao crédito ou de que os valores afetaram o mínimo existencial.** Sentença mantida. Recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1001719-22.2023.8.26.0704; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA – I- Sentença de parcial procedência – Apelo do banco réu – II- Autora que aponta conduta ilícita ao banco réu, má prestação de serviço, a contribuir com seu infortúnio – Legitimidade passiva do banco réu reconhecida – Preliminar afastada." "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – TRANSAÇÃO COM CARTÃO DE CRÉDITO – DANOS MATERIAIS – I- Relação de consumo caracterizada – Inversão do ônus da prova – Autora que realizou, com cartão de crédito, o pagamento de uma compra junto a um vendedor ambulante no valor de R\$15,00 – Valor efetivamente cobrado, contudo, que foi de R\$4.515,00 – **Golpe da maquininha – Banco réu que não comprovou a regularidade da transação bancária impugnada – Despesa do cartão de crédito impugnada que destoa do perfil e padrão de gastos da autora – Ausente indício de prova a indicar descuido da autora no ato do pagamento, tampouco sinais de que a apelada se descuidou do dever de guarda do cartão e senha pessoal - Falha na prestação de serviços caracterizada – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias – Orientação adotada pelo STJ em sede de recurso repetitivo – Art. 1.036 do NCPC – Súmula nº 479 do STJ – Declaração de inexigibilidade do débito e condenação do banco réu ao reembolso das parcelas quitadas pela autora – II-**

Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido pela autora - Apelo improvido." (TJSP; Apelação Cível 1014034-02.2024.8.26.0008; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

"AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO" - **Autor vítima do "golpe da maquininha" - Autor ajuizou a presente demanda visando à declaração da inexigibilidade dos valores decorridos da transação fraudulenta, a restituição dos valores adimplidos nas faturas e indenização por dano moral** - O banco réu providenciou a regularização da situação, mediante o estorno dos lançamentos indevidos, após o ajuizamento da ação, depois de a autora ter sido compelida a propor esta demanda, visando à satisfação da sua pretensão - Hipótese que caracteriza o reconhecimento da procedência do pedido, relativo à declaração de inexigibilidade de valores - Recurso do réu improvido, neste aspecto. **DANO MATERIAL** – Inocorrência – Cobrança dos valores questionados na fatura do cartão de crédito da autora foi cancelada, com a emissão de nova fatura - Dano material não caracterizado, pois a autora não precisou efetuar o pagamento, inexistindo valor a ser restituído pelo banco réu – Recurso do réu provido, neste aspecto. **DANO MORAL** - **Inocorrência - Lançamentos bancários realizados por fraudadores - Fato que, isoladamente, não configura dano moral indenizável - Inexistência de dano moral passível de ressarcimento em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo** - **Recurso adesivo da autora improvido.** **SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA** - Ação parcialmente procedente - Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes, bem como os honorários advocatícios, fixados com base no proveito econômico que cada parte decaiu - São devidos, aos patronos do réu, verba honorária advocatícia equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da indenização a título de dano

moral pleiteada pela autora - Impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios devidos aos patronos da autora com base no valor da dívida declarada inexigível, por ser irrisória para esta finalidade, tampouco adotado o valor da causa, pois nele está incluída a pretensão indenizatória à qual a autora sucumbiu - Honorários advocatícios, devidos aos patronos da autora, fixados por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo vedada a compensação desta verba, a teor do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, e observada, a gratuidade da justiça concedida à autora. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1027624-64.2024.8.26.0002; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2025; Data de Registro: 14/05/2025)

Por fim, considerando a sucumbência recíproca, cada polo processual deverá arcar com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e com os honorários advocatícios dos patronos da parte adversa.

Nesse ponto, tendo em vista o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, nos termos do art. 85, § 2º e 8º do CPC, bem como que não se trata de causa complexa, os honorários advocatícios devem ser arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 para os patronos de cada parte.

Assim, **a r. sentença deve ser reformada, julgando parcialmente procedente a ação**, para o fim de declarar a inexigibilidade do montante de R\$ 4.000,00 e de eventuais valores reflexos cobrados pela instituição financeira decorrentes de tal cobrança indevida.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora